

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10314.002143/2001-65  
**Recurso nº** 340.518 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.219 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2009  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** HILDA HASEYAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 16/05/2001

PERDIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.


A concessão de tutela jurisdicional pleiteada pela Interessada, importa à autoridade administrativa estrita observância aos direitos reconhecidos liminarmente em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica.

Auto de Infração Nulo por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 09/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 39/40, que transcrevo, a seguir:

*“1 Segundo consta dos autos, foi importado, através da DI 007966/96, registrada em nome da empresa ITS IMP. EXP. E COM. DE MAQ. EQUIP. LTDA, um automóvel JEEP GRAND CHEROKEE, chassi 1J4GZ849TC267142, placa CIH 4140 – São Bernardo do Campo. A referida importadora impetrou o M.S. 96/11585-0 na 6ª V. Judiciária do Paraná, obtendo liminar que lhe assegurava os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 1863/96 e MP 1483/96. Por artifício doloso, a empresa apresentou Certidão Negativa de Quitação de Tributos e Contribuições Federais comprovadamente adulterada, resultando na lavratura do A.I. 0915100/0088/96, com base no artigo 514 do R.A, itens VI e XI, qual seja:*

*Art. 514 Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1996, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, IV, parágrafo único)*

*VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;*

*XI – estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso*

*2 Ciente de tal delito, o MM Juiz procedeu ao indeferimento da liminar, tornando o veículo em situação irregular. Conseqüentemente, o atual proprietário, a Sra Hilda Haseyama, foi intimada em 1999 a entregar o bem em comento à SRF, o que não ocorreu até a lavratura do presente Auto de Infração, 16/05/2001, que foi lavrado para aplicar a penalidade prevista no artigo 463 – I do RIPI/98, no valor de R\$ 30.000,00*

*3 Cientificada em 20/07/2001, a contribuinte apresentou, em 08/08/2001, a tempestiva impugnação de fls. 26/29, acompanhada de cópia do pedido de anulação da intimação para entrega do veículo de fls. 30/32, alegando, em síntese, o seguinte:*

*3.1 Embora conste na notificação o nº do MPF, 0815500/01414/01, não recebeu, nem antes e nem juntamente com o Auto de Infração enviado por via postal, o mandado de procedimento fiscal, ficando caracterizada irregularidade administrativa.*

*3.2 À vista do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, § 1º, o Auto de Infração jamais poderia ter sido lavrado, pois foi impetrada a Ação Ordinária de Desconstituição de intimação administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela,*



*o que foi concedido, cujo processo está em andamento na 7ª vara da Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 1999.61.00.026905-8.*

*3.3 A impugnante protocolizou junta à IRF a petição de fls. 30/32, expondo a situação existente na ocasião sobre a matéria, e, não recebeu nenhuma resposta até a presente data.*

*3.4 O Auto impugnado repete os vícios formais da intimação original, citando a empresa ITS IMP. EXP. E COM. DE MAQ. EQUIP. LTDA, com a qual, a impugnante não tem nada a ver. Além disso, a intimação não especifica o porquê da entrega do veículo, bem como não apresenta qualquer fundamentação jurídica, sendo que a declaração falsa é de autoria de terceiro, constituindo em fator sem vinculação. Ademais, para uma operação que ocorreu em 1996, o Auto de Infração ampara-se em Decreto de 1998.*

*3.5 A capitulação que fundamenta a autuação impede o direito de defesa, pois não se sabe qual seria a falta tipificada, aliás, mesmo que não tivesse ocorrido a falta de identificação de fato indevido, que por ventura se tivesse cometido, nada daquilo abrangido pelo texto legal ocorreu por parte da impugnante, pois, não se trata de importadora ou comerciante, mas simples adquirente de produto comercializado por terceiros, devidamente constante da nota de compra de estabelecimento devidamente inscrito e regular, objeto do devido licenciamento junto ao DETRAN/SP. Assim, a impugnante seria terceiro de boa-fé que não pode ser responsabilizado por ato anterior cometido por terceiro sem seu conhecimento, compartilhamento ou motivação, conforme vem decidindo reiteradamente o Conselho de Contribuintes, de acordo com os acórdãos que cita.*

*4. Encerra requerendo que se anule as Intimações 228/99 e 0514/2001 e o presente Auto de Infração.”*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em 05 de novembro de 2003, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 4.396, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Data do fato gerador: 16/05/2001*

*Ementa: MERCADORIA ESTRANGEIRA.*

*O consumo de mercadoria estrangeira entrada irregularmente no País enseja a aplicação da multa do artigo 83, inc. I da Lei nº 4.502/64*

*Lançamento Procedente.”*

Ciente da decisão de primeira instância, a interessada, apresenta Recurso Voluntário às fls. 50/65. Nesta petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, para aduzir, em síntese, que:



(i) A responsabilidade da importação e da venda é respectiva e exclusivamente das empresas ITS Importação, Exportação e Comércio de Máquinas Ltda e da Só Zero Ltda.;

(ii) É terceira de boa fé, que não pode ser punida por atos ilícitos de terceiros com quem manteve exclusivamente uma relação de consumo;

(iii) Tal fato, o poder judiciário já reconheceu expressamente para o caso concreto, quando do julgamento do processo nº 1999.61.00.026905-8 – 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, ao final, a total improcedência do Auto de Infração, e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, conforme consta da informação de fls. 85.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Conforme relatado, a matéria a ser apreciada é concernente à exigência da multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637 de 1998 - RIPI/98, face à importação com amparo em medida judicial liminar que permitiu o desembaraço, com os benefícios fiscais, de 01 veículo 0 KM, através da D.I. nº 007966/96, registrada em nome da empresa ITS IMP. EXP. E COM. DE MAQ. EQUIP. LTDA.

O entendimento motivador da autuação foi o de que tendo em vista o indeferimento da medida judicial liminarmente concedida por meio de Mandado de Segurança, e sendo a ora Recorrente, proprietária do veículo importado, intimada a entregar o bem à SRF através da Intimação GP - Nº 228/99, o não atendimento desta ocasionou a lavratura do presente A.I.

Da análise das peças que substanciam os autos, primeiramente, faz-se necessário analisar o objeto do presente litígio e a matéria em debate na "*Ação Ordinária de Desconstituição de Intimação Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela*", que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo sob o nº 1999.61.00.026905-8.

Consoante se verifica, a Recorrente propôs em 16 de junho de 1999, anteriormente a lavratura do auto em discussão, a "*Ação Ordinária de Desconstituição de Intimação Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela*", cuja cópia da petição inicial repousa às fls. 68/77 do presente processo. Nessa ação, a Recorrente, visando a anulação da Intimação GP – 228/99, discute acerca da ilegalidade das restrições sobre a propriedade de seu veículo que o adquiriu de boa fé, requerendo quando DO PEDIDO:

a) a antecipação dos efeitos da tutela, inaldita altera pars, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, para impedir que a Ré tome qualquer medida para retirar da Autora a posse do seu veículo e efetue representação criminal contra ela;

b) a citação da Ré, por meio de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação que, ao final, deverá ser julgada totalmente improcedente para anular a Intimação GP 228/99, desobrigando a Autora do recolhimento do seu veículo, legitimamente adquirido, ao depósito da Receita Federal, em vista da ofensa a vários princípios constitucionais e ao Código de defesa do Consumidor. (grifos nossos)

Com efeito, em 17 de junho de 1999, a Recorrente obteve o deferimento do pedido de antecipação de tutela, no sentido de que o veículo em questão permanecesse na sua posse até decisão final. O despacho de concessão de liminar encontra-se às fls. 78 e verso dos autos.

Destaque-se, referida ação judicial teve seu julgamento de mérito procedente, cuja sentença, proferida pela MM Juíza Federal, às fls. 79/81, para uma melhor análise da questão, entendo oportuna a sua transcrição:

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a anulação da Intimação GP nº 228/99, desobrigando a autora do recolhimento de seu veículo modelo JEEP GRAND CHEROKEE LIMITED V8, cor preta, ano fabricação e modelo 1996, a gasolina, chassis 1J4GZ78Y9TC267142, legitimamente adquirido, ao depósito da Receita Federal, em vista da ofensa a vários princípios constitucionais e ao Código de defesa do Consumidor.*

*Esclarece que na qualidade de consumidor final, adquiriu de empresa importadora veículo zero quilômetro, para uso próprio, desembaraçado e completamente nacionalizado, estando com a documentação em ordem.*

*No entanto foi lavrado contra si a intimação GP – 228/99, expedida pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira – SEFIA, para recolher seu veículo ao depósito da receita, dada irregularidades na importação.*

*Sustenta que o processo não observou as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.*

*Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).*

*Deferido o pedido de antecipação de tutela para que o veículo.*

*A União Federal apresentou contestação (fls. 32/289).*

*Vieram os autos à conclusão.*

*É o relato do essencial. Fundamento e decido.*

*A questão tratada nos presentes autos refere-se à possibilidade de o terceiro de boa-fé responder por penalidade imposta em decorrência de vícios na importação.*

*Pela documentação carreada aos autos verifica-se que a importação do veículo apontado na inicial apresentava*

*contornos de regularidade, tendo inclusive sido expedido corretamente certidão de propriedade do mesmo.*

*Dessa forma, a pena de perdimento não pode atingir terceiro de boa-fé, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.*

*Neste sentido, o decidido pelo STJ no AGA 518995, DJU 28/06/2004, pg. 253:*

*“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE PENA DE PERDIMENTO.*

*1 É entendimento pacífico desta Corte de que não se aplica a pena de perdimento, na hipótese em que terceiro de boa-fé adquire mercadoria estrangeira no mercado interno do comerciante regularmente estabelecido, mediante nota fiscal.*

*2 Agravo regimental improvido.”*

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação da Intimação GP 228/99, desobrigando a autora do recolhimento de seu veículo ao depósito da Receita Federal.” (grifos nossos).*

Da leitura do texto acima transcrito, infere-se com clareza que a discussão de mérito no Poder Judiciário diz respeito à possibilidade de o terceiro de boa-fé responder por penalidade imposta em decorrência de vícios na importação.

Como se vê, na fundamentação da respeitável sentença, a magistrada, fez consignar que “a pena de perdimento não pode atingir terceiro de boa-fé”, determinando, assim, a anulação da Intimação GP 228/99, e, por conseguinte, desobrigando a Recorrente do recolhimento do seu veículo ao depósito da Receita Federal.

Todavia, no presente processo administrativo, verifica-se que, a Recorrente, desde o início, em sua impugnação, fls. 26/29, manifesta-se requerendo a anulação das Intimações n.ºs. GP 228/99 e 514/2001, bem como, do presente Auto de Infração, sob tal argumento *de que é terceira de boa-fé e não pode ser responsabilizada por ato anterior e cometido por terceiro sem seu conhecimento, compartilhamento ou motivação.*

Na espécie, penso que a matéria não requer maiores delongas, vez que, tendo sido o presente Auto de Infração lavrado em razão do não atendimento à Intimação GP 228/99, encontrava-se, a ora Recorrente, quando da sua lavratura, sob os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida (medida liminar).

Nesse particular, entendo que assiste razão à Recorrente, pois, ao meu sentir, o auto de infração em comento não deveria ter sido lavrado. De fato, referido Auto de Infração reputa o ato passível de punição à recusa de entregar o bem para a SRF, ignorando a existência de decisão judicial que anulava os efeitos da intimação GP 228/99 decorrente de outro processo administrativo.

No caso vertente, entendo, que a concessão de tutela jurisdicional importa à autoridade administrativa estrita observância aos direitos reconhecidos liminarmente em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, dada a prerrogativa constitucional do poder

---

judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica.

Portanto, independentemente da “*Ação Ordinária de Desconstituição de Intimação Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela*” ter transitado em julgado ou não, entendo irrelevante tal fato, em razão da tutela jurisdicional liminarmente obtida pela Recorrente.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, a fim de tornar NULO o presente Auto de Infração por descumprimento de ordem judicial.

  
Vanessa Albuquerque Valente